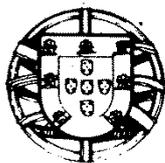


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Série — Número 1

Terça-feira, 29 de Novembro de 1977

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/77/M:

Revoga a deliberação da ex-Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, de 30 de Agosto de 1965, que criou o adicional de 10% ao imposto profissional.

Decreto Regional n.º 9/77/M:

Estabelece normas relativas à plantação e corte de pinheiros na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 10/77/M:

Estabelece normas relativas à administração e expropriação de águas de rega na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 11/77/M:

Cria a Direcção Regional de Saúde na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 12/77/M:

Cria a Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 2/77/M:

Solicita ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da Lei n.º 34/77 e dos Decretos-Leis n.ºs 251 e 255/77, na Região Autónoma da Madeira, por violação dos direitos consagrados na Constituição.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/77/M:

Estabelece normas relativas à cobrança das quotas sindicais e à atribuição do seu valor, na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 13/77/M:

Extingue o regime de colónia na Região Autónoma da Madeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/77/M

de 7 de Junho

1. No artigo 83.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, e Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, consta:

Constituem receita ordinária dos distritos

autónomos:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º O imposto profissional;
- 5.º
- 6.º O adicional até 20% das colectas das contribuições e impostos atrás enumerados.

2. Por deliberação da então Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, do dia 30 de Agosto de 1965, reunida em sessão extraordinária, foi votado, pela primeira vez, no que concerne ao imposto profissional, tendo em vista o n.º 6.º do artigo citado, um adicional de 10%.

3. Até ao ano de 1976 foi este adicional tácita e sucessivamente renovado, tendo em atenção o § 1.º do artigo 784.º do Código Administrativo, aplicado subsidiariamente ao Estatuto supramencionado, de acordo com o seu artigo 126.º, que dispõe:

A votação dos adicionais será feita de modo que possa ser conhecida do director de finanças até ao dia 30 de Setembro, presumindo-se, na falta de comunicação, que se mantêm os adicionais votados anteriormente.

4. Isto compreendia-se, visto que na altura

era outra a realidade constitucional e administrativa, sendo legítimo que só caberia à Junta Geral a competência no que respeitava à matéria tributária.

5. Porém, hoje tudo é diferente, tendo a Região órgãos regionais — a Assembleia Regional e o Governo Regional — que o n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, não foi preciso, limitando-se a afirmar que «as competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei à Junta Regional da Madeira são atribuídas aos órgãos regionais».

6. Todavia, o que ora nos move é tão-só a pretensão de acabar com situações discriminatórias no campo dos impostos, já que se entende que o adicional atrás referido vem onerar o trabalhador madeirense, pondo-o em desvantagem neste aspecto em relação aos restantes trabalhadores do País. Aliás, o princípio de igualdade tributária, constitucionalmente expresso, para tal aponta.

Considerando que é de toda a justiça a uniformização da tributação incidente sobre os rendimentos do trabalho em todo o território nacional;

Considerando que o Governo Regional ao entrar em funções já tinha um orçamento regional praticamente elaborado e onde se incluía o adicional em causa, que a Assembleia Regional em sessão plenária do dia 8 de Novembro de 1976 aprovou:

A Assembleia Regional decreta, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogada a deliberação da ex-Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, de 30 de Agosto de 1965, que criou o adicional de 10% ao imposto profissional, deixando o mesmo de ser liquidado e cobrado na Região a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Art. 2.º O presente decreto regional entra imediatamente em vigor.

Aprovada em sessão plenária de 10 de Maio de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Maio de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*

Decreto Regional n.º 9/77/M

de 14 de Julho

Embora o objectivo constitucional de garantir

a todos um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado deva atingir-se através de um eficaz ordenamento do território, deverá desde já obviar-se à satisfação de interesses justos das populações expressos por inúmeras reclamações à administração.

O plantio desordenado de árvores prejudica o sadio ambiente humano e é, por vezes, facto maléfico a um desenvolvimento agrícola e pecuário.

Dever-se-á retirar das árvores a melhor utilidade social. Para isso impõe-se a regulamentação do seu plantio, com definição de zonas de implantação e com respeito das áreas agrícolas.

Até ao adequado planeamento considera-se de interesse a aplicação da disciplina decorrente da Lei n.º 1951, de 9 de Março, e do Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, com as necessárias adaptações à Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É proibida a plantação ou sementeira de pinheiros a menos de 15 m de terrenos cultivados e terrenos de cultura de regadio e a 25 m de prédios urbanos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as plantações e sementeiras de pinheiros se entre estes terrenos, terras de regadios e prédios urbanos mdiar estrada nacional ou municipal ou desnível de 4 m ou no caso de se reconhecer que a forma mais conveniente de aproveitamento do terreno em que estiverem radicadas e os terrenos dos vizinhos é a arborização com esta espécie.

Art.º 2.º — Até à promulgação de regulamentação regional, o processo a observar para o arranque das plantações ou sementeiras feitas com a violação do artigo 1.º é o que consta dos Decretos-Leis n.ºs 28 039 e 28 040, de 14 de Setembro de 1937.

Art.º 3.º — Quando se trate de plantações ou sementeiras de pinheiros feitas anteriormente à vigência do presente diploma que estejam em contradição com o artigo 1.º é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arranque, mediante indemnização, caso a sementeira ou plantação tenha sido feita há menos de seis anos.

Art.º 4.º — Para efeitos do artigo 3.º só há direito à indemnização em relação a sementeiras ou plantações feitas ao abrigo de disposições legais anteriores ao presente decreto regional.

Art.º 5.º — As funções adstritas pelo Decreto-Lei n.º 28 039 e pelo Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, ao júri avindor serão desempenhadas pelas juntas de freguesia da área onde estiverem radicadas as árvores a arrancar, com as necessárias adaptações.

Art. 6.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 17 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 18 de Junho de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*

Resolução n.º 2/77/M

de 18 de Julho

A Lei n.º 34/77 sujeita à sobretaxa de 60% algumas mercadorias a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 720-B/76, de 9 de Outubro.

É facto que, segundo a alínea o) do artigo 167.º da Constituição, é da competência da Assembleia da República a criação de impostos de sistema fiscal.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 231.º da Constituição consagra que os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional. Como resulta, com evidência, dos termos da disposição constitucional, nem sequer em matérias da sua competência reservada os órgãos de soberania estão dispensados de ouvir os órgãos de governo regional.

O Decreto-Lei n.º 251/77, de 15 de Junho, cria novas taxas de armazenagem em recintos aduaneiros.

O Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, altera taxas de prestação do serviço da primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira.

O n.º 1 do artigo 233.º da Constituição define que «são órgãos de governo próprio de cada região, a assembleia regional e o governo regional».

Sucedem, porém, que nem a Assembleia Regional nem o Governo Regional da Madeira foram ouvidos para a Lei n.º 34/77, para o Decreto-Lei n.º 251/77 e para o Decreto-Lei n.º 255/77.

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira adopta a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade da aplicação dos referidos diplomas legais nesta Região Autónoma, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Regional da Madeira, em 21 de Junho de 1977. —

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Decreto Regional n.º 10/77/M

de 20 de Julho

ADMINISTRAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE ÁGUAS DE REGA

As águas das correntes pluviais e subterrâneas são um dos importantes factores de riqueza nacional e regional.

O seu conveniente aproveitamento e as condições da sua utilização para fins agrícolas ou industriais deverão ser disciplinados em condições de impulsionar a produção agrícola e industrial, melhor servindo os interesses da Região.

Tendo em vista aqueles objectivos, importa por as referidas águas ao serviço da terra e da população madeirense.

A dinamização da agricultura e o adequado aproveitamento das águas obrigam a que se promova a transferência para o património da Região das águas abandonadas ou que estão na titularidade de pessoas privadas e que delas fazem comercialização especulativa.

A utilidade pública decorrente do melhor aproveitamento, dinamização da agricultura e consequente melhoria da qualidade de vida justificam a expropriação.

Contudo, há a preocupação de manter privadas as águas efectivamente utilizadas pelos seus proprietários para fins agrícolas ou industriais.

A racionalização da utilização melhor se alcança com a participação dos regantes na administração das águas públicas.

Por outro lado, conferem-se poderes ao Governo Regional para intervir na fixação das rendas máximas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com o n.º 1 da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Não havendo no local águas públicas para irrigar terrenos cultiváveis, podem ser expropriadas as águas, bem como os terrenos particulares necessários ao seu aproveitamento.

Art. 2.º As águas e terrenos expropriados ficam pertencendo ao património da Região.

Art. 3.º O Governo Regional promoverá as necessárias expropriações por sua iniciativa ou mediante proposta fundamentada da junta de freguesia da área em que se situarem os terrenos a irrigar.

Art. 4.º — 1. Enquanto irrigarem os terrenos dos respectivos proprietários ou consortes, não serão expropriadas as águas de rega:

a) Pertencentes a comunidades populacionais;

- b) Pertencentes a heréus de levadas;
- c) Exploradas ou captadas nos terrenos dos próprios regantes ou de terceiros;
- d) Captadas e entancadas por pequenos grupos de regantes.

2. Não serão igualmente expropriadas as águas de rega pertencentes às próprias levadas, a emigrantes ou destinadas a fins industriais.

Art. 5.º As transmissões de águas *inter vivos* só poderão ser feitas a proprietários de terras ou para fins industriais.

Art. 6.º — 1. É proibido o contrato de subarrendamento das águas das levadas do Estado, das levadas privadas, dos heréus ou de particulares, a menos que o referido subarrendamento esteja integrado em contrato de arrendamento rural.

2. Considera-se subarrendamento, para efeito deste artigo, qualquer cedência periódica da água pelo arrendatário a terceiros, a título gratuito ou oneroso.

3. A infracção ao disposto neste artigo acarreta, além das respectivas sanções civis, responsabilidade criminal, sendo os contraventores puníveis em processo de transgressão com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 7.º — 1. A administração das águas de rega públicas é da competência do Governo Regional.

2. Em matéria de organização, planificação e fixação de taxas ou rendas, deve o serviço regional competente ouvir o parecer das autarquias locais interessadas e ainda das associações de lavoura.

Art. 8.º — 1. O Governo Regional, através do serviço competente, deve estabelecer anualmente o preço máximo das rendas das águas pertencentes às levadas e seus heréus.

2. O preço máximo das rendas deverá ser estabelecido tendo em conta o caudal de cada levada, o giro respectivo, as despesas de manutenção e distribuição e a situação económica de cada uma daquelas associações de regantes.

Art. 9.º É revogado o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 136, de 5 de Fevereiro de 1947.

Art. 10.º Nas expropriações previstas no presente diploma observar-se-ão os preceitos legais aplicáveis.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 31 de Maio de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 14 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/77/M

de 18 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 841-B/76, de 7 de Dezembro, determinou que compete às associações sindicais estabelecer o valor e proceder à cobrança das quotas sindicais dos trabalhadores seus sindicalizados ou das associações sua filiadas.

Pretendeu o citado diploma consagrar o princípio da liberdade de sindicalização consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição e evitar a ingerência das entidades patronais na vida interna das associações sindicais.

A aplicação do referido decreto na Madeira tem causado sérias dificuldades, dada a existência recente de certas associações e a dispersão que na Madeira deparamos neste sector.

Considerando que o fundamental a consagrar é — liberdade de sindicalização e eliminar a ingerência;

Considerando que a cobrança nas empresas pode ser feita sem contrariar aqueles objectivos fundamentais.

A Assembleia Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, delibera, regulamentando o Decreto-Lei n.º 841-B/76 para valer como decreto regulamentar, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às associações sindicais estabelecer o valor das quotas sindicais, assim como fazer a sua cobrança, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º — 1. As entidades patronais deverão efectuar a cobrança das quotas desde que lhes tenha sido solicitado, de modo expresso e individual, em declaração escrita, pelos trabalhadores, com a indicação do seu valor e sindicato recebe dor, não podendo efectuar descontos por iniciativa própria ou dos sindicatos.

2. O pedido referido no número anterior deverá ser assinado pelos trabalhadores e, caso estes não saibam fazê-lo, o seu consentimento deverá ser prestado nos termos previstos na lei.

Art. 3.º Compete aos sindicatos promover a recolha mensal de quotas cobradas nos termos do artigo anterior, a menos que haja acordo entre aqueles e a entidade patronal no sentido de ser esta a enviar directamente o montante descontado para as associações sindicais, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 7 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 25 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 13/77/M

de 18 de Outubro

(Extinção do regime de colónia)

O contrato de colónia é específico da Região Autónoma da Madeira.

Verifica-se quando um terreno pertencente a uma pessoa — senhorio — foi dado a cultivar a outra — colono —, sendo este proprietário das benfeitorias rústicas ou urbanas desse terreno. O contrato de colónia tem a sua origem já há séculos, numa altura em que havia muita terra a arrotear e os donatários do arquipélago obtiveram a colaboração de colonos com o aliciante de as benfeitorias lhes ficarem a pertencer. Guardaram, porém, os donos da terra para si a faculdade, unilateral e discricionária, de pôr fim ao contrato sempre que quisessem. Ao colono, por outro lado, era facultada a possibilidade de vender as benfeitorias, passando o comprador a ser o novo colono. Todavia, não tendo o colono a possibilidade hoje de receber do proprietário o valor das benfeitorias, a sua recuperação está sempre dependente da vontade do proprietário ou do aparecimento de um novo colono, que, disposto a arrendar a terra, acorda com o anterior colono a compensação pelas benfeitorias realizadas. O colono transmite aos seus herdeiros o direito às benfeitorias.

Em regra, os produtos da exploração agrícola eram divididos em duas partes iguais, uma para o senhorio e outra para o colono, o que representava uma situação de nítida exploração do trabalho deste. No entanto, em certos locais só eram partilhados os produtos das culturas que o tempo deixou denominar de «ricas» — cana-de-açúcar, vinha e bananeiras —, cabendo ao colono, por inteiro, todos os outros produtos agrícolas. O senhorio tinha o direito imoral de poder cessar o contrato e despedir o colono quando lhe aprouvesse e de pagar as benfeitorias pelo preço da avaliação, esta também nem sempre justa.

Trata-se, afinal, de uma situação em que a vontade do mais forte tem sido livre para se impor ao mais fraco.

Durante muitos anos o contrato de colónia não teve regulamentação especial na lei vigente. Foram-lhe aplicados preceitos relativos ao contrato de arrendamento e ao de parceria agrícola, apesar de muitas das suas cláusulas encontrarem apoio no direito anterior ao Código Civil português e nos usos locais, estes com a relevância que a lei lhes foi concedendo. Surgiram, entretanto, os Decretos-Leis n.ºs 40 045, de 22 de Janeiro de 1955, 47 937, de 15 de Setembro de 1967, e 580/74, de 5 de Novembro. Por outro lado, há que distinguir a colónia de parceria agrícola e do arrendamento rural, só contemplando o presente diploma a extinção daquele primeiro regime.

O artigo 101.º da Constituição, n.º 2, refere que será extinto o regime de colónia. Representa

esta posição constitucional o reconhecimento de que o referido regime de colónia é intrinsecamente injusto, incompatível com as instituições democráticas. E há que dar concretização ao princípio do n.º 1 do mesmo artigo 101.º da Constituição, que manda regular as formas de exploração da terra alheia de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador. Sem no entanto ser esquecido o direito de propriedade privada, nos termos do artigo 62.º da Constituição, nem o princípio do n.º 2 do artigo 13.º, também da Constituição, que considera que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, entre outras circunstâncias, da ascendência, das convicções políticas ou ideológicas, da situação económica ou condição social.

O artigo 167.º da Constituição, na sua alínea r), atribui à exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as bases da reforma agrária.

Por outro lado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, são da competência legislativa da Região Autónoma da Madeira as matérias de seu interesse específico que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.

É óbvio que a expressão «bases» da alínea r) do artigo 167.º da Constituição contempla apenas a definição de critérios gerais com aplicação indistinta em todo o território nacional, não visando a regulamentação sobre objecto particularizado de características especificamente locais.

Daí que, por o contrato de colónia ser próprio só da Região da Madeira, ele se insira no âmbito da competência da Assembleia Regional da Madeira. O que a legislação assim produzida não poderá contrariar são as bases gerais que forem definidas nos termos da alínea r) do artigo 167.º da Constituição, enfermando de nulidade todas aquelas cláusulas que pequem por tal violação.

A solução dos problemas derivados da extinção do regime de colónia terá assim de ter em conta as condições específicas da Madeira e assentar em duas bases: prioridade na justiça social e não perder de vista a necessidade de uma imprescindível rentabilidade da empresa agrícola.

Determina-se pois a extinção dos contratos de colónia, com a sua conversão, transitoriamente, em contratos de arrendamento rural e reconhece-se que há que dar um prazo para as remições previstas no diploma. As negociações, as avaliações e as questões de ordem financeira, derivadas do processo, são forçosamente lentas e, se tal prazo não for concedido, podem criar-se situações inconvenientes.

É dada ao colono a possibilidade de ascender à propriedade plena da terra e, de acordo com o princípio constitucional sobre o direito à propriedade privada, mediante uma indemnização ao senhorio estabelecida de acordo com as partes ou correspondente ao valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar. Mas não se deixa de ter em conta o caso dos senhorios pobres nem o problema habitacional do senhorio em relação com o prédio sujeito a remição.

Porque se parte do princípio de que o colono, de uma maneira geral, é a parte mais desfavorecida do contrato, só em casos muito especiais, que não afectam as legítimas expectativas dos colonos, é que se reconhece ao senhorio ou a terceiros o direito de remição. Mas também neste caso igualmente se tem em conta o problema habitacional do colono em relação com o prédio sujeito a remição.

A necessidade de não fazer perder à empresa agrícola a sua rentabilidade social leva a prever esquemas de remição pelo titular do prédio confinante quando colono e senhorio não queiram exercer o direito de remição.

Reconhece-se ainda, no presente diploma, a necessidade de uma assistência financeira, orientada pelo Estado ou pela Região, a fim de mais facilmente se verificar a concretização da transformação das propriedades em regime de colónia em propriedades perfeitas, tendo em conta a situação económica do titular do direito de remição.

Prevê-se igualmente uma intervenção do Governo Regional ou das câmaras municipais mediante expropriação: no caso de o colono, o senhorio ou terceiro titular do direito de remição declararem que não pretendem usar deste direito e nenhum proprietário dos prédios confinantes igualmente pretender utilizar o referido direito. E ainda no caso das áreas sujeitas a plano de urbanização ou de interesse público ou colectivo.

Procurando uma margem de tempo bastante, consagram-se ainda disposições que visam um adequado planeamento da agro-pecuária madeirense e ordenamento do território.

Finalmente, procura-se dar uma necessária protecção em juízo àqueles cuja situação seja comprovadamente débil.

Assim, nos termos da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção da colónia e disciplina transitória)

São extintos os contratos de colónia que subsistem na Região Autónoma da Madeira, os quais passam a reger-se pelas disposições respeitantes ao arrendamento rural e pelas normas do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Rendas)

1 — Os valores das rendas serão fixados anualmente, nos termos da Lei do Arrendamento Rural, até 31 de Dezembro de cada ano, pelo Governo Regional, ouvida uma comissão constituída pelos seguintes elementos: o juiz corregedor do Círculo Judicial do Funchal, que presidirá; um técnico agrário diplomado com curso de engenheiro agrónomo ou silvicultor ou de engenheiro técnico agrário, designado pela Secretaria Regional de Agricultura, Indústria e Pescas; um representante dos rendeiros; um representante dos senho-

rios, e um representante dos trabalhadores rurais, designado pelas respectivas associações ou, na sua falta, por assembleias para o efeito convocadas pela referida Secretaria.

2 — Na falta da fixação referida no número anterior, considera-se prorrogada a vigência da tabela em uso.

3 — Enquanto não for fixada a primeira das tabelas referidas no n.º 1, as rendas a praticar serão estabelecidas de mútuo acordo.

4 — Não havendo mútuo acordo, nos termos do número anterior:

- a) Quando a renda era paga mediante a entrega de uma quota de frutos, continuará a ser praticada nessa modalidade, mas na proporção de um quarto da produção bruta;
- b) Quando a renda era paga em dinheiro, o seu pagamento continuará a fazer-se no montante anteriormente estabelecido;
- c) Quando a renda deva ser paga em dinheiro, mas o seu montante não esteja estabelecido, aguardar-se-á a fixação da primeira das tabelas referidas no n.º 1, que se aplicará retroactivamente a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Remição pelo colono ou terceiro)

1 — O colono-rendeiro tem o direito de remir a propriedade do solo onde possua benfeitorias.

2 — O colono-rendeiro é preterido no direito referido no n.º 1 por pessoa que há mais tempo do que ele venha explorando directamente a terra, por si ou através do seu agregado familiar.

3 — No caso previsto no número anterior é obrigatória a remição das benfeitorias.

4 — Para efeitos do presente diploma, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por qualquer grau de parentesco que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum.

ARTIGO 4.º

(Servidão de passagem)

Se a parcela remida ficar encravada em consequências da remição, não é devida qualquer indemnização pela constituição da servidão de passagem sobre os prédios rústicos vizinhos para comunicação com a via pública.

ARTIGO 5.º

(Senhorio pobre)

1 — Não se efectiva o direito de remição previsto no artigo 3.º quando o senhorio a tal obste, provando ficar, após esta ou outras remições,

com um rendimento familiar inferior ao salário mínimo nacional, acrescido de 30% por cada filho a seu cargo até três e de 10% por cada filho a seu cargo acima de três.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior se o colono-rendeiro estiver também nas referidas condições.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o senhorio terá de remir as benfeitorias.

ARTIGO 6.º

(Habitação própria do senhorio)

1 — Se o senhorio tiver habitação própria no prédio sujeito a remição, o colono-rendeiro não poderá remir os terrenos necessários ao logradouro daquela, o qual deverá circundar a casa em todo o seu perímetro e ter uma extensão correspondente ao triplo da sua área coberta.

2 — A área referida no número anterior deverá ser excedida caso o logradouro já existente não circunde a habitação do senhorio em todo o perímetro desta numa faixa com a largura de 3 m.

3 — Se, por virtude de remições, o prédio do senhorio ficar encravado, aplica-se o disposto no artigo 4.º do presente decreto regional.

ARTIGO 7.º

(Indemnização ao senhorio)

1 — Nos termos do artigo 3.º do presente diploma, o senhorio tem direito a indemnização.

2 — O valor da indemnização, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar.

3 — O valor dos ónus ou encargos que incidam sobre a terra remida, quando constituídos, será deduzido ao montante da indemnização a pagar pelo remitente.

ARTIGO 8.º

(Remição pelo senhorio)

1 — O senhorio poderá remir as benfeitorias, indemnizando o colono:

- a) Quando o titular do direito de remição mencionado no artigo 3.º expressamente declarar perante o notário que não deseja usar do direito conferido pelo referido preceito legal;
- b) Desde que prove haver adquirido ou prometido adquirir o prédio em data posterior a 15 de Setembro de 1967 e anterior a 30 de Abril de 1976 e, mediante projecto a apresentar com o pedido de remição, prove intenção de aí construir prédio urbano para fins habitacionais, comerciais ou industriais.

2 — O direito de remição previsto na alínea b) do número anterior:

- a) Só pode ser exercido sobre a área necessária para a construção urbana, respectivo logradouro e comunicação com a via pública;
- b) Implica para o senhorio a obrigação de iniciar a construção dentro do prazo de quatro anos a contar da data da remição. Caso contrário, o titular do direito referido no artigo 3.º poderá exercê-lo, ficando também com direito a ser indemnizado pelos prejuízos emergentes.

3 — No caso de remição pelo senhorio, o titular do direito referido no artigo 3.º tem o direito de preferência se o senhorio arrendar a terra.

ARTIGO 9.º

(Habitação do colono)

1 — O exercício do direito consignado no artigo anterior não envolverá a habitação do colono nem o logradouro a ela afecto.

2 — No caso referido no n.º 1, o colono tem o direito de remição da área de implantação da casa e logradouro anexo, nos termos do artigo 6.º

3 — Se o prédio habitado for do senhorio, haverá lugar a um contrato de arrendamento.

4 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º não subsiste o direito atribuído ao colono pelo n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 10.º

(Indemnização ao colono-rendeiro)

1 — A indemnização devida aos colonos-rendeiros, nos termos do presente diploma, não poderá ser inferior ao valor real e actual das benfeitorias, gozando o colono-rendeiro do direito de retenção até que ela lhe seja integralmente paga.

2 — Verificada a circunstância contemplada no n.º 4 do artigo anterior, a não subsistência do direito consagrado nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo será também levada em conta na fixação do montante da indemnização.

ARTIGO 11.º

(Benfeitorias)

1 — Conferem direito a indemnização todas as benfeitorias feitas pelo colono-rendeiro no prédio sujeito ao regime de colónia, designadamente a arroteia dos terrenos e todos os trabalhos que o colono-rendeiro ou os anteriores donos da colónia executaram para a formação ou constituição do solo arável.

2 — Nos prédios que, nos termos do presente diploma, passem a ficar submetidos ao regime de arrendamento consideram-se como consenti-

das, para todos os efeitos legais, as benfeitorias já existentes.

3 — Decorrido o prazo fixado no artigo 13.º, e no caso de extinção do contrato de arrendamento, o colono-rendeiro conserva, no entanto, o direito a ser indemnizado pelo valor das benfeitorias efectuadas no prédio, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 12.º

(Águas)

O titular do direito de remição que o exerça nos termos do presente diploma tem direito à propriedade ou arrendamento das águas que servem os terrenos sujeitos a colonia mediante o pagamento de justa indemnização ou renda.

ARTIGO 13.º

(Prazo de remição)

1 — As remições previstas no presente diploma só poderão ser requeridas até 31 de Dezembro de 1981.

2 — Se até à data referida no número anterior o titular do direito de remição não o exercer, esse direito poderá ser exercido pela outra parte, nos termos do presente diploma, até 31 de Dezembro de 1983.

ARTIGO 14.º

(Prédios confinantes)

1 — Quando o colono-rendeiro, senhorio ou terceiro titular do direito de remição não queiram exercer os direitos que este diploma lhes confere, o proprietário do prédio confinante poderá adquirir o terreno e as benfeitorias até 31 de Dezembro de 1985.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e na falta de acordo, a aquisição do terreno e das benfeitorias é feita pelo seu valor real e actual.

3 — Se forem vários os prédios confinantes, o direito consignado no n.º 1 será atribuído de entre os interessados ao proprietário cujo prédio tenha dimensão inferior aos limites mínimos estabelecidos na lei.

4 — Verificando-se a igualdade das circunstâncias referidas no n.º 3, terá preferência o proprietário do prédio confinante com menor rendimento familiar e, em igualdade de circunstâncias, o que disponha de menor área.

ARTIGO 15.º

(Assistência técnico-financeira)

1 — Para a realização das remições, poderão os interessados recorrer à assistência técnica e financeira do Estado ou da Região, quando provem

necessitá-la, devendo os créditos concedidos ser bonificados se para fins agrícolas.

2 — O pagamento ao Estado ou à Região do montante correspondente à assistência financeira prestada nos termos do número anterior poderá ser realizado de uma só vez ou em anuidades nunca superiores a vinte.

3 — Quando a exploração agrícola das parcelas em causa esteja integrada em qualquer forma de associativismo de produção, poderá haver isenção de juros.

4 — Sempre que se verifique a aquisição de solo ou benfeitorias com assistência financeira nos termos do presente artigo, as parcelas em causa não poderão ser transaccionadas sem autorização do Governo Regional, por um período de quinze anos, a contar da data das remições, desde que os empréstimos não tenham sido pagos.

5 — O Governo Regional definirá os mecanismos de assistência financeira contemplada neste diploma e de atribuição do produto da indemnização, bem como promoverá a criação de condições para o investimento na Região, por forma que das remições não resulte um notório fluxo inflacionista.

ARTIGO 16.º

(Direito de remição supletivo do sector público)

O Governo Regional ou o respectivo município poderão exercer o direito de expropriação nos termos legais em vigor, sempre que o colono-rendeiro, o senhorio ou o terceiro titular do direito de remissão declarem não querer exercer os respectivos direitos ou não os exerçam nos prazos legais.

ARTIGO 17.º

(Áreas sujeitas a plano de urbanização ou de interesse público ou colectivo)

1 — As propriedades sujeitas ao regime de colonia que estejam ou venham a estar abrangidas por planos de urbanização aprovados ou se situem em zonas de interesse público ou colectivo definidas pelo Governo Regional ou pelas câmaras municipais poderão ser expropriadas pelas entidades competentes, por sua iniciativa ou a solicitação de terceiros que se comprometam a levar a cabo empreendimentos de notório interesse colectivo.

2 — Pelas expropriações referidas no número anterior haverá sempre lugar ao pagamento de indemnização nos termos da lei.

ARTIGO 18.º

(Planeamento)

O Governo Regional nomeará uma comissão de técnicos, que, até 31 de Dezembro de 1981, apresentará um estudo donde constem:

- a) Zonas em que se aconselham medidas de emparcelamento rural;
- b) Tipos de produção agrícola e pecuária aconselhados para cada uma das zonas da Região;
- c) Zonas e sectores da produção agrícola e pecuária onde se aconselha a criação de cooperativas
- d) Modalidades e regulamentação de assistência técnica aos processos de emparcelamento, aos tipos de explorações agro-pecuárias e à organização de cooperativas aconselhadas;
- e) Fórmulas de integração no sistema geral da produção agrícola de todas as quintas e explorações agrícolas ou zootécnicas geridas pelo sector público, vocacionando-as para a incentivação da produção na Região e estabelecendo ainda que os respectivos rendimentos líquidos revertam integralmente em benefício de ajuda material e técnica aos produtores;
- f) As áreas máximas e mínimas de logradouros adjacentes às habitações ou a estabelecimentos comerciais, industriais e turísticos.

ARTIGO 19.º

(Sobrevalorizações)

1 — Nos casos referidos nos artigos 8.º e 17.º, a indemnização a atribuir aos colonos-rendeiros e aos senhorios deve ter em conta a sobrevalorização decorrente da nova destinação dada ao terreno com colónia, por forma que o benefício daí resultante reverta para os dois intervenientes.

2 — Nos restantes casos, quando após a remição o remetente ceda o prédio a título oneroso e daí resulte uma destinação do solo para fins predominantemente não agrícolas, a sobrevalorização que daí advenha beneficiará o remetente e o titular dos bens remidos.

3 — O disposto nos números anteriores cessa decorridos quinze anos após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — A sobrevalorização decorrente dos factos referidos nos n.ºs 1 e 2 será repartida em partes iguais.

ARTIGO 20.º

(Direito de preferência)

1 — No caso de venda pelo remetente do prédio que foi objecto de remição, terão preferência na compra:

- a) O remido ou seus sucessores, durante um período de quinze anos a contar da data da remição;

- b) O arrendatário;
- c) O proprietário do prédio confinante;
- d) A cooperativa agrícola de produção mais próxima.

2 — No caso de arrendamento do prédio que foi objecto de remição, terão preferência:

- a) O remido;
- b) O proprietário da exploração agrícola confinante;
- c) A cooperativa agrícola de produção mais próxima.

3 — Havendo mais do que um interessado, terá preferência o de menor rendimento familiar e, em igualdade de circunstâncias, o que disponha de menor área.

ARTIGO 21.º

(Título da remição)

Os acordos que tenham por objecto os direitos de remição previstos no presente diploma deverão ser titulados por escritura pública.

ARTIGO 22.º

(Tribunal competente e recurso)

1 — Para a resolução das questões emergentes da aplicação deste diploma é competente o tribunal da localização do prédio.

2 — As remições previstas no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo especial de cessação do arrendamento.

3 — Da decisão da 1.ª instância cabe sempre recurso, independentemente do valor da acção.

ARTIGO 23.º

(Assistência judiciária)

Têm direito a assistência judiciária os colonos-rendeiros, senhorios ou terceiros titulares do direito de remição cuja situação económica seja comprovadamente débil.

ARTIGO 24.º

(Descrição e inscrição prediais)

Após as remições previstas no presente diploma, as descrições e inscrições prediais respeitantes a prédios sujeitos ao regime de colónia serão declaradas caducas mediante simples requerimento de qualquer interessado.

ARTIGO 25.º

(Disposições gerais)

Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 47937, de 15 de Setembro de 1967

que não contrariem o disposto neste diploma nem a regulamentação do arrendamento rural.

ARTIGO 26.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 29 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 4 de Outubro de 1977.
Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*

Decreto Regional n.º 11/77/M

de 13 de Outubro

**(CRIAÇÃO DA DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE
NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)**

A autonomia regional prevista na Constituição da República Portuguesa de 1976, e no Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório), pressupõe a criação de estruturas adequadas à sua efectivação.

O Decreto Regional n.º 2/76 atribuiu à Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde as actividades de segurança social e saúde.

Estando tais actividades a cargo de diversos estabelecimentos e serviços que funcionam nas mais diversificadas dependências, impõe-se, como primeira medida, a criação de órgãos de coordenação a nível regional, que outra coisa não são que instrumentos de trabalho da Secretaria Regional.

Mas se tal medida traduz uma necessidade, também imperioso se torna racionalizar esses estabelecimentos e serviços, o que aliás foi reconhecido e salientado pelos órgãos do Governo Central ao preverem a criação do Serviço Nacional de Saúde.

A Região Autónoma apresenta condições específicas, as quais determinaram o próprio Estatuto, e que impõem a criação de órgãos de apoio ao Governo local, que, uma vez institucionalizados, permitirão a execução dos fins a que o Governo Regional se propõe e a eliminação de certo número de medidas intermédias ou da acção indirecta, em ordem a uma actuação mais eficiente.

Cria-se assim a Direcção Regional de Saúde e definem-se os seus objectivos, dotando-a de meios necessários à sua actuação.

Prevê-se o seu funcionamento em regime de

instalação durante a fase inicial, de características essencialmente transitórias.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º. É criada a Direcção Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Art.º 2.º. A Direcção Regional é um órgão do estudo, coordenação e apoio técnico-administrativo e essencialmente incumbido, na área da Região Autónoma da Madeira, da prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Promoção e vigilância da saúde e prevenção das doenças;
- b) Diagnóstico e tratamento dos indivíduos doentes e reabilitação dos diminuídos;
- c) Ensino e formação de trabalhadores de saúde.

Art.º 3.º. A Direcção Regional goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, nos termos do presente diploma e de regulamentação subsequente.

Art.º 4.º. A Direcção Regional funciona na dependência da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 5.º — 1 — Ficam integrados na Direcção Regional os estabelecimentos e serviços de saúde oficiais da área da Região Autónoma da Madeira.

2 — Os estabelecimentos de saúde particulares serão incluídos no programa geral e de prioridades a definir pela Direcção Regional de Saúde, devendo também obedecer aos critérios de eficiência a estabelecer por decreto regional.

3 — Os estabelecimentos particulares de saúde da Região poderão ser integrados, por despacho da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, por mútuo acordo ou falta de correspondência às exigências e condicionamentos previstos no número anterior.

4 — Os estabelecimentos particulares de saúde da Região poderão impugnar judicialmente o despacho da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde previsto no número anterior, se as exigências e condicionamentos previstos no n.º 2 forem contra os respectivos fins estatutários.

Art.º 6.º. Os estabelecimentos integrados disporão da autonomia que lhes vier a ser reconhecida por regulamentação aprovada pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 7.º. Compete ao Secretário Regional orientar, fiscalizar e inspeccionar a actividade da Direcção Regional de Saúde e definir os seus critérios de actuação.

Art.º 8.º. Cada estabelecimento integrado te-

rá órgãos próprios, a definir para cada caso, aos quais compete a gerência corrente do mesmo, a sua representação e a execução das directivas dimanadas da Direcção Regional de Saúde e do Secretário Regional.

Art.º 9.º A cobertura financeira da Direcção Regional de Saúde e dos estabelecimentos nela integrados será assegurada pela comparticipação dos serviços centrais ou da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e pelas receitas e rendimentos próprios.

Art.º 10.º O pessoal que transitar dos estabelecimentos e serviços integrados manterá os direitos e regalias de que vinha auferindo, designadamente o de descontar para a instituição de previdência em que estiver inscrito, contando-se para efeitos de aposentação todo o tempo de serviço prestado, nos termos da legislação aplicável.

Art.º 11.º A Direcção Regional de Saúde poderá solicitar o apoio e colaboração técnica de serviços regionais e centrais, através do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 12.º A Direcção Regional de Saúde entrará em regime de instalação pelo período de um ano, prorrogável nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art.º 13.º O regime de instalação tem como fim principal a definição da estrutura e organização da Direcção Regional de Saúde.

Art.º 14.º Para o regime de instalação são criados os seguintes órgãos:

- a) Comissão instaladora;
- b) Conselho consultivo.

Art.º 15.º A comissão instaladora será constituída por cinco membros designados pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e compete-lhe em especial:

- a) Preparar os planos de acção da Direcção Regional;
- b) Gerir a administração corrente da sua esfera de acção;
- c) Gerir os fundos e dotações e efectuar as despesas necessárias ao seu funcionamento;
- d) Propor, nos termos legais aplicáveis, o provimento de pessoal para os seus quadros e informar as propostas do pessoal dos estabelecimentos integrados;
- e) Dar cumprimento às decisões do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde;
- f) Orientar, coordenar e apoiar tecnicamente as actividades dos estabelecimentos integrados;
- g) Dar parecer quanto aos planos de acção

subsidiários e orçamentos dos estabelecimentos e serviços integrados;

- h) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento, bem como das alterações que entenda adequadas;
- i) Pronunciar-se sobre a integração de novos estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;
- j) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos estabelecimentos e serviços integrados e apresentá-los para aprovação do Secretário Regional;
- l) Acompanhar e avaliar a actividade dos estabelecimentos e serviços integrados e tomar as providências para lhes aumentar a eficiência e qualidade das prestações;
- m) Elaborar o próprio orçamento e quadro de pessoal, para aprovação pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 16.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão destinado a apoiar a comissão instaladora, sendo presidido pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e constituído por representantes dos estabelecimentos integrados.

2 — Integram ainda o conselho consultivo um representante das autarquias locais, um representante da Ordem dos Médicos, um representante da Ordem dos Farmacêuticos, um representante do Sindicato dos Enfermeiros e dois representantes sindicais.

3 — A falta de indicação de representantes, nos termos do número anterior, não impedirá o funcionamento do conselho consultivo.

Art.º 17.º — 1 — Durante o período de instalação, poderá ser destacado ou requisitado pessoal de outros serviços para exercer a sua actividade na Direcção Regional de Saúde ou nos estabelecimentos integrados.

2 — Tal destacamento ou requisição far-se-á por despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e será sempre ouvido o trabalhador.

3 — Findo o período de instalação, os trabalhadores destacados ou requisitados poderão, depois de ouvidos, ser colocados nos serviços onde se encontrem, sem perda de direitos ou regalias que não sejam incompatíveis com a nova função.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Dezembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 17 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, Lino Dias Miguel

Decreto Regional n.º 12/77/M

de 13 de Outubro

**(CRIAÇÃO DA DIRECÇÃO REGIONAL
DE SEGURANÇA SOCIAL
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)**

A autonomia regional prevista na Constituição da República Portuguesa de 1976, e do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório), pressupõe necessariamente a criação de estruturas adequadas à sua efectivação.

O Decreto Regional n.º 2/76 atribuiu à Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde as actividades de segurança social e saúde.

Estando tais actividades a cargo de diversos estabelecimentos e serviços que funcionam nas mais diversificadas dependências, impõe-se, como primeira medida, a criação de órgãos de coordenação a nível regional, que outra coisa não são que instrumentos de trabalho da Secretaria Regional.

Mas se tal medida traduz uma necessidade, também imperioso se torna racionalizar esses estabelecimentos e serviços, o que aliás foi reconhecido e salientado pelos órgãos do Governo Central.

Pretende-se a substituição dos sistemas de assistência e previdência ainda em vigor, orientados em regra para a capacidade de produzir trabalho, por um sistema de segurança social integrado, orientado pelo princípio da garantia do direito à vida.

O esquema de previdência, que tem vindo a ser progressivamente alargado, está intimamente ligado ao trabalho e dele não poderá dissociar-se, nem ali têm lugar certas categorias sociais sem capacidade de ganho.

E ainda porque não se torna viável a integração nos esquemas de assistência de certas camadas da população sem reajustamentos complexos passíveis de duplicação.

A Região Autónoma apresenta condições específicas, as quais determinaram o próprio Estatuto, e que impõem a criação de órgão de apoio ao Governo local, que, uma vez institucionalizados, permitirão a execução dos fins a que o Governo Regional se propõe e a eliminação de certo número de medidas intermédias ou da acção indirecta, em ordem a uma actuação mais eficiente.

Cria-se assim a Direcção Regional de Segurança Social, dotando-a de meios necessários à sua actuação.

Prevê-se o funcionamento em regime de instalação durante a fase inicial, de características essencialmente transitórias.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea *b*), do Estatuto Provisório (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira.

Art.º 2.º A Direcção Regional visa a protecção e defesa dos indivíduos e da família, dos social-

mente diminuídos desde a infância à terceira idade, a integração social dos marginalizados e a formação de trabalhadores de segurança social na área da Região Autónoma da Madeira.

Art.º 3.º A Direcção Regional goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, nos termos do presente diploma e de regulamentação subsequente.

Art.º 4.º A Direcção Regional funciona na dependência da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 5.º — 1 — Ficam integrados na Direcção Regional os estabelecimentos de assistência e previdência oficiais da área da Região Autónoma da Madeira.

2 — Os estabelecimentos de assistência e previdência particulares serão incluídos no programa geral e de prioridades a definir pela Direcção Regional de Segurança Social, devendo também obedecer aos critérios de eficiência a estabelecer por decreto regional.

3 — Os estabelecimentos de assistência e previdência particulares da Região poderão ser integrados, por despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, por mútuo acordo ou falta de correspondência às exigências e condicionamentos previstos no número anterior.

4 — Os estabelecimentos de assistência e previdência particulares da Região poderão impugnar judicialmente o despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde previsto no número anterior, se as exigências e condicionamentos previstos no n.º 2 forem contra os respectivos fins estatutários.

Art.º 6.º Os estabelecimentos integrados disporão da autonomia que lhes vier a ser reconhecida por regulamentação aprovada pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 7.º Compete ao Secretário Regional orientar, fiscalizar e inspeccionar a actividade da Direcção Regional de Segurança Social e definir os seus critérios de actuação.

Art.º 8.º Cada estabelecimento integrado terá órgãos próprios, a definir para cada caso, aos quais compete a gerência corrente do mesmo, a sua representação e a execução das directivas dimanadas da Direcção Regional de Segurança Social e da Secretaria Regional.

Art.º 9.º A cobertura financeira da Direcção Regional de Segurança Social e dos estabelecimentos nela integrados será assegurada pela participação dos serviços centrais ou da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e pelas receitas e rendimentos próprios.

Art.º 10.º O pessoal que transitar dos estabelecimentos e serviços integrados manterá os direitos e regalias que vinha auferindo, designadamente o de descontar para a instituição de previdência em que estiver inscrito, contando-se para efei-

tos de aposentação todo o tempo de serviço prestado, nos termos da legislação aplicável.

Art.º 11.º A Direcção Regional de Segurança Social poderá solicitar o apoio e colaboração técnica dos serviços regionais ou centrais, através do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 12.º A Direcção Regional de Segurança Social entrará em regime de instalação pelo período de um ano, prorrogável, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art.º 13.º O regime de instalação tem como fim principal a definição da estrutura e organização da Direcção Regional de Segurança Social.

Art.º 14.º Para o regime de instalação são criados os seguintes órgãos:

- a) Comissão instaladora;
- b) Conselho consultivo.

Art.º 15.º A comissão instaladora será constituída por cinco membros, designados pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, e compete-lhe em especial:

- a) Preparar os planos de acção da Direcção Regional;
- b) Gerir a administração corrente dentro da sua esfera de acção;
- c) Gerir os fundos e dotações e efectuar as despesas necessárias ao seu funcionamento;
- d) Propor, nos termos legais aplicáveis, o provimento de pessoal para os seus quadros e informar as propostas do pessoal dos estabelecimentos integrados;
- e) Dar cumprimento às decisões do secretário regional para os Assuntos Sociais e Saúde;
- f) Orientar, coordenar e apoiar tecnicamente as actividades dos estabelecimentos integrados;
- g) Dar parecer quanto aos planos de acção subsidiários e orçamentos dos estabelecimentos e serviços integrados;
- h) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento, bem como das alterações que entenda adequadas;
- i) Pronunciar-se sobre a integração de novos

estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;

- j) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos estabelecimentos e serviços integrados e apresentá-los para a aprovação do Secretário Regional;
- l) Acompanhar e avaliar a actividade dos estabelecimentos e serviços integrados e tomar as providências para lhes aumentar a eficiência e qualidade das prestações;
- m) Elaborar o próprio orçamento e quadro de pessoal, para aprovação pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art.º 16.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão destinado a apoiar a comissão instaladora, sendo presidido pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e constituído por representantes dos estabelecimentos integrados.

2 — Integram ainda o conselho consultivo um representante das autarquias locais, dois representantes sindicais e um representante de estabelecimentos não integrados.

3 — A falta de indicação de representantes, nos termos do número anterior, não impedirá o funcionamento do conselho consultivo.

Art. 17.º Transitam para a comissão instaladora as funções atribuídas à Comissão Distrital de Assistência pelo Decreto-Lei n.º 36 262, de 5 de Maio de 1947.

Art. 18.º — 1 — Durante o período de instalação, poderá ser destacado ou requisitado pessoal de outros serviços para exercer a sua actividade na Direcção Regional de Segurança Social e nos estabelecimentos integrados.

2 — Tal destacamento ou requisição far-se-á por despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e será sempre ouvido o trabalhador.

3 — Findo o período de instalação, os trabalhadores destacados ou requisitados poderão, depois de ouvidos, ser colocados nos serviços onde se encontrem, sem perda de direitos ou regalias que não sejam incompatíveis com a nova função.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Dezembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 17 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*

Preço deste número: 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$00	>	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»